



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0046593-27.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Pedro Santana de Oliveira (Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Alysson Correia Maciel e outros)

APELADO: Refrescos Guararapes Ltda (Adv. Camila Cristina Assim de Castro)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. REFRIGERANTE COM CORPO ESTRANHO. ATO LESIVO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TJPB E STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A simples constatação de objetos estranhos em garrafa de refrigerante, sem a ingestão do líquido pelo consumidor, não induz repercussão negativa na honra do consumidor, a ponto de causar sofrimento moral."¹

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Santana de Oliveira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta pela apelante em face de Refrescos Guararapes Ltda, ora recorrida.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, com arrimo no art. 269, I Código de Processo Civil, ante a ausência de configuração do dano moral.

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080114321001, 4ª CC, Rel. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 19-03-2013

Inconformado, o demandante interpôs apelação, pugnando pela reforma da decisão de mérito proferida, argumentando, em síntese, restar demonstrado a ocorrência de danos morais, o constrangimento da situação e a existência comprovada dos danos ocorridos.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 71v).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela remessa dos autos ao Juízo *a quo* para intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

É o relatório do que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que o presente apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia devolvida a esta Corte transita em redor da discussão acerca da existência de danos morais em razão da presença de corpo estranho no interior da garrafa de refrigerante adquirida pelo autor, ora apelante.

De início, é importante ressaltar que, em tema de responsabilidade civil por ato ilícito, são exigidos três requisitos essenciais. O primeiro deles, é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito. O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido. Por fim, como terceira condição, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito, e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

No caso presente, contudo, é de se ter que, a despeito da constatação da existência de corpo estranho, em produto fabricado pela recorrida, não se apresenta materializada a responsabilidade civil.

Com efeito, é importante registrar que, na hipótese, o autor não chegou a ingerir o produto impróprio para o consumo, não tendo ocorrido, com isso, a produção de qualquer resultado lesivo ao recorrente, eis que não consumiu o produto.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de ter constatado a existência de objeto estranho no interior de garrafa de refrigerante, não trouxe qualquer resultado lesivo ao apelante, a ponto de ocasionar sofrimento de ordem moral. Isso porque, não restou configurada a repercussão negativa na honra do

recorrente, haja vista que sequer a garrafa fora aberta e, muito menos, consumida.

Corroborando-se o quanto acima esposado, é de se mencionar, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, que “o mero dissabor, aborrecimento, magoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade no nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores).

Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona, no sentido de que a existência de objeto estranho em interior de recipiente, apenas gera abalo moral, se o líquido for ingerido e lesionar a saúde de quem o consome.

Nesse sentido pacífica é a jurisprudência do STJ e dos Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, provocar dano moral. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 747396 DF 2005/0073360-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO. NÃO INGESTÃO DO CONTEÚDO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO DESPROVIMENTO. O simples fato de encontrar um objeto estranho dentro do recipiente de refrigerante não enseja indenização por danos morais quando o conteúdo não foi ingerido. TJPB - Acórdão do processo 00120080183807001 - Órgão (3ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - J. em 01/09/2011.

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REFRIGERANTE - CORPO ESTRANHO - PROVA. A proposição reparação por dano moral, fundada na ingestão de refrigerante cuja garrafa de vidro continha corpo estranho, não pode ser tutelada diante da inexistência de prova cabal desse acontecimento anormal e contrário à tecnologia de produção e controle de qualidade. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10145074189898001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 19/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014)

Diante destes fatos, não vislumbro a existência de dano de qualquer natureza, eis que não ocasionou nenhum resultado lesivo ao recorrente, gerando apenas um mero aborrecimento.

Por fim, urge ressaltar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, preceitua que **“o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Em razão de tais considerações, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão de primeiro grau objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator